

ACÓRDÃO Nº 8674/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.655/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Responsável: Gelton Soares dos Santos (390.571.432-91)
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da constatação de falta de numerário no caixa de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Gelton Soares dos Santos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor Original (em reais)	Data da Ocorrência
5.300,00	1/7/2004
5.902,00	1/7/2004
2.870,00	1/7/2004
3.157,00	1/7/2004
3.472,00	1/7/2004
3.993,00	1/7/2004
5.281,00	1/7/2004
4.323,00	21/7/2004
4.806,00	21/7/2004
3.842,00	21/7/2004
4.610,00	30/7/2004
4.031,00	30/7/2004
2.500,00	6/9/2004
3.180,00	6/9/2004
2.468,00	6/9/2004
2.415,00	6/9/2004
3.100,00	6/1/2005
4.576,00	13/1/2005
2.405,00	18/1/2005
4.060,00	18/1/2005

4.987,00	21/1/2005
4.700,00	24/1/2005
2.708,00	1/2/2005
2.073,00	3/2/2005
4.530,00	14/2/2005
3.381,00	21/2/2005
5.183,03	22/2/2005

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

10. Ata nº 33/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8674-33/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral